



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35524.000998/2005-31
Recurso nº 143.530 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria Decadência
Recorrente SISTEMA NORTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Recorrida DRP/VITÓRIA/ES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TIAD. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS.

O prazo decadencial de cinco anos deve ser observado para que o fisco possa exigir a documentação contábil e fiscal do contribuinte conforme o art. 173 do CTN.

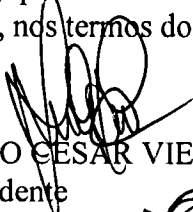
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A small, hand-drawn circle with a horizontal line through it, possibly a signature or a mark.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damiano Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa SISTEMA NORTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação tributária acessória.

2. Segundo consta do relatório fiscal a autuação se deu por que a empresa não apresentou os documentos referentes à obra de construção civil elencados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's, conforme abaixo informado:

“Tendo em vista o dispositivo na Lei 8.212/01, art. 33, parágrafo 2º, a empresa em epígrafe está sendo autuada devido a não apresentação dos seguintes documentos relativos à obra de construção civil matrícula 07.032.01767/70: contrato de construção civil, contrato de subempreitada, alvará de licença para construção, certificado de conclusão da obra (habite-se), faturas e recibos de mão de obra, notas de serviço/fatura e folhas de pagamento. Estes documentos foram solicitados em TIAD – Termo de intimação para Apresentação de Documentos específico, de 10/08/2005 para apresentação em 15/08/2005. As folhas de pagamento foram solicitadas em TIAD complementar de 16/09/2005 para apresentação em 23/09/05.”

3. A empresa, inconformada com a decisão interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação administrativa, qual seja:

a) “A obra referida na autuação foi concluída em fevereiro de 1998 e naquele mesmo ano de 1998 o INSS, em face da regularidade das respectivas contribuições previdenciárias, emitiu “Certidão Negativa de Débito”, série H, nº 48994, para a específica finalidade de “CONCESSÃO DE HABITE-SE OU AVERBAÇÃO DO IMÓVEL”. A defendente possui CND que atesta a regularidade das contribuições previdenciárias da referida obra. (...) Ainda que pudesse idealizar que tal certidão estivesse sob suspeita, a invalidação daquele ato administrativo não poderia mais ser feita, pois já decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos, que é o termo decadencial para anulação dos atos administrativos pela administração.”;

b) “A defendente apresentou o “habite-se”, a certidão negativa (prova de inexistência do débito previdenciário, específica daquela obra) emitida pelo INSS, a certidão da averbação no registro imobiliário, além de outros documentos relativos àquela construção (cópias anexas).”;

c) “É ilógico e antijurídico exigir da defendente, nessas circunstâncias, o dever de conservar à mão, para exibição imediata, folhas de pagamento da aludida construção, concluída há 8 (oito) anos.”;

d) “o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o termo limite da obrigação acessória do contribuinte de conservar o documentário fiscal, como dispõe o Código Tributário Nacional.”



4. O fisco apresentou suas contra-razões defendendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO PRAZO DECADENCIAL PARA A GUARDA DE DOCUMENTOS

2. As empresas devem guardar adequadamente os documentos fiscais previdenciários e a escrituração contábil, bem como prestar informações, esclarecimentos e documentos solicitados pelos agentes do fisco, conforme determinado pelos arts. 32 e 33 da Lei 8.212/91.

3. Ocorre que o prazo decadencial de cinco anos deve ser observado para que o fisco possa exigir a documentação contábil e fiscal do contribuinte, pois se não há como cobrar os tributos relativos a período superior ao prazo quinquenal, também não poderá exigir dos contribuintes os documentos.

4. **In casu**, a recorrente foi autuada porque não apresentou à fiscalização os documentos relativos à obra de construção civil conforme o relatório fiscal de infração (fl.4), restando assim configurado o descumprimento de obrigação acessória.

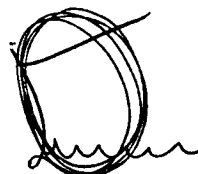
5. Entretanto, compulsando a relação de documentos solicitados pelo fisco e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, constata-se que a exigência está relacionada a documentos do período de 1995 a 1998, portanto fora do prazo de cinco anos, já que o auto de infração somente foi lavrado e recebido pelo contribuinte somente em 07/10/2005.

6. Assim, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acima exposto.

CONCLUSÃO

7. Firme nestas considerações, meu voto é por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator